CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 09/09/15
Protocolo

REQUERIMENTO Nº 418 DE 2015

(Autor: Vereador Paulo Porto – PC do B)

Requer informações ao Município acerca da distribuição do Programa Agrinho nas Escolas Públicas Municipais?

Exmo. Sr. Gugu Bueno
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.

Senhor Presidente,

Com fundamento no Art. 122 – inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, o vereador proponente, requer a Mesa Diretora, após apreciação em Plenário Legislativo, seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal, para que este através do Órgão competente, informe:

01 – A Secretaria Municipal de Educação tem conhecimento ou autorizou a distribuição do "Programa Agrinho" nas Escolas Municipais?

02 – Se sim, qual a justificativa?

03 - Que entidade, pública ou privada, é responsável pela distribuição do "Programa Agrinho" do Sistema FAEP nas Escolas Municipais?

04 – A Secretaria Municipal de Educação, caso tenha autorizado a distribuição ou distribui o "Programa Agrinho" nas Escolas Municipais, considerou quais fatores pedagógicos e bases conceituais?

05 – O Poder Executivo Municipal promove algum outro programa nas escolas que considere fatores como a agroecologia, soberania alimentar, agricultura familiar, biodiversidade e sustentabilidade? Se sim, qual/quais? Se não, qual a justificativa?

Secretário Geral do Poder Legislativo

06 – O Poder Público Municipal já tinha conhecimento do Procedimento nº 1122/08 do Ministério Público do Estado do Paraná – Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Meio Ambiente e do Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região?

06 – Se sim, quais medidas adotou acerca da recomendação do Procedimento nº 1122/08? Se não, é possível seguir a recomendação deste momento em diante?

É o que requer. Sala de Sessões,

Cascavel, 08 de setembro de 2015.

Paulo Porto Borges
Vereador
PC do B

Exposições dos Motivos:

O Programa Agrinho é uma produção do sistema FAEP, patrocinado por transnacionais produtoras de agrotóxico, que, segundo o próprio Ministério Público do Estado do Paraná, não deve ser implantado nas escolas estaduais e municipais, públicas ou privadas.

Entre as razões, está o fato de o citado programa considerar o uso de agrotóxico e detrimento de outros modelos de agricultura, como a agricultura orgânica e agroecológica, que não usam tais venenos, além da propaganda subliminar da uso de venenos na agricultura. Metodologicamente isso é inviável.

Por outro lado, o Brasil é campeão mundial de uso de agrotóxicos além de permitir dezenas de venenos já proibidos na América do Norte e Europa. Na região Oeste este número é ainda mais preocupante.

Protocolo: 92/2014 Curitiba, 13 de março de 2014.

INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL

ASSUNTO: TERMO DE COOPERAÇÃO

Trata-se o presente protocolo de solicitação de manifestação a respeito da formalização do Termo de Cooperação a ser celebrado entre o MP-Pr e o SENAR – PR, sendo assim o CAOPMA apresenta as seguintes considerações:

- O Programa Agrinho, objeto deste Termo de Cooperação, se caracteriza como um *Programa de Responsabilidade Social* do Sistema FAEP e seus parceiros;
- O referido programa iniciou suas atividades em 1995 adotando os "Temas Transversais" contemplados no documento *Parâmetros Curriculares Nacionais (PNC)*, para alunos de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, da rede pública;
- A temática ambiental trabalhada no início do programa foi o da contaminação da população por agrotóxicos em escolas do meio rural, nos demais anos foram agregados outros temas da atualidade como cidadania, meio ambiente, trabalho e consumo dentre outros;
- Com o processo de nuclearização das escolas, o programa AGRINHO passou trabalhar com crianças e jovens, **do meio urbano** e, em 2007 o Programa ampliou sua atuação atendendo a rede particular de ensino;
- O programa trabalha simultaneamente com a formação do professor para aplicação do programa e com os alunos;

Diante do exposto, entende-se que:

- Por se tratar de um Programa de Responsabilidade Social, o mesmo distancia-se das políticas públicas de Educação e não se compromete com a realidade vivida, pelo seu público de interesse;
- A formação de educadores é de alçada e competência do poder público, em suas instâncias e não cabe a entidades, de qualquer natureza, a intervenção neste processo.
- Do ponto de vista do ferramental pedagógico os materiais utilizados apresentam qualidade visual, no entanto, do ponto de vista metodológico o processo de avaliação e as práticas não correspondem com a proposta pedagógica adotada bem como, a base conceitual é descaracterizada da realidade vivida no campo;
- A estratégia de resultado e avaliação ocorre por meio de um sistema de premiação tanto para professores quanto para alunos, favorecendo princípios competitivos não condizentes com valores dos temas abordados em questão;
- Além das questões acima mencionadas, o agrinho omite conteúdos importantes como a agroecologia, soberania e segurança alimentar, agricultura familiar, biodiversidade dos agroecossistemas, e outros aspectos importantes relacionados à funcionalidade e fertilidade dos sistemas, fundamentais para a qualidade de vida e sustentabilidade futura. Contraditoriamente incorpora mensagens subjetivas e até mesmo objetivas muito mais voltadas à racionalização do uso de agrotóxicos do que uma efetiva conscientização ecológica para uma perspectiva de superação dos mesmos, conforme análise em anexo.

...rio Galavotti
...r Legislativo

- O fazer pedagógico não se dá apenas por meio da aplicação de métodos e técnicas, mas principalmente por um posicionamento crítico que se estabelece numa formação diferenciada e comprometida com as transformações sociais e avanços conquistados por meio das organizações e movimentos sociais do campo.

Em anexo, apresentamos os documentos que também contribuíram para a emissão da presente manifestação:
- CARTA DE CANDÒI, onde constam as pautas e compromissos organizado pela *Articulação Paranaense por uma Educação do Campo*, sobre a atual conjuntura do campo e da Educação do Campo, comprometidos com a classe trabalhadora na perspectiva de sua emancipação. Nesta carta é solicitado, aos governantes, o fim do Programa Agrinho (item Gestão – parágrafo 10);
- o artigo do Professor *Valdemar Arl - Engenheiro Agrônomo, especialista em Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável e, Administração Rural, Mestre em Agroecologia - Doutorando em Agroecologia - consultor autônomo; membro fundador da Rede Ecovida de Agroecologia*
- Notificação Recomendatória, procedimento nº 1122/08 enviada ao Conselho Estadual de Educação do Paraná recomendando a adoção de medidas que impeçam a participação das escolas, professores e alunos das redes públicas ou privadas, no Programa Agrinho; que os conteúdos pedagógicos tratem de temas relativos aos riscos do uso e consumo de agrotóxico e exija que a alimentação fornecida e oferecida na rede de ensino seja orgânica e proveniente da agricultura familiar.

Nesta perspectiva, o *Programa de Responsabilidade Social Agrinho*:
- não atende aos interesses sociais e ambientais que o Ministério Público, por meio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Meio Ambiente enfrenta junto à sociedade;
- não retrata e condiz com a realidade vivida pela população escolar do campo, tanto escolas com os professores e alunos;
- distancia-se das políticas públicas de educação do campo e das diretrizes previstas na Deliberação Nº 04 de 12 de novembro de 2013 que trata das Normas Estaduais para a Educação Ambiental no Sistema de Ensino do Paraná, com fundamento na Lei Federal 9.795/99 e Resolução CNE/CP 02/2012;

E, portanto manifestamo-nos contrários a assinatura do presente protocolo. Recomendamos ainda, a retirada da logo marca do Ministério Público do Estado do Paraná, do site oficial do Programa Agrinho, onde a instituição aparece como parceira e apoiadora do referido Programa.

Cordialmente,

Saint Clair Honorato Santos
Procurador de Justiça

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA nº
Procedimento nº 1122/08

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE MEIO AMBIENTE** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Constituição Federal, que em seu artigo 1º, traça como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil a CIDADANIA (inciso II) e a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (inciso III);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve se orientar pelos princípios insculpidos no artigo 37, caput, da CF/88, com especial enfoque para a presente hipótese aos princípios da legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9394/96, que institui a Política de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, diz em seu Art. 1º "A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais", do que se presume a responsabilidade do gestor público quando ao envolvimento de alunos da rede oficial de ensino em programas privados, ainda que intitulados como programas sociais.

CONSIDERANDO que a Lei nº 9394/96, em seu Art. 27, diz que " Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática", não correspondendo a tal diretriz a realização de concursos ou gincanas estudantis cuja

premiação é patrocinada por indústrias químicas e que comercializam agrotóxicos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9394/96, no Art. 32, dispõe que " O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: I - ...; II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; e III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores", se extraindo, com toda a clareza, que disseminar a utilização de agrotóxicos, ainda que por mensagens subliminares (patrocinadoras de atividades estudantis, por exemplo) não se compatibiliza com os objetivos da formação básica a que se refere a Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9795/99, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, a qual, em seu artigo 1º, prevê que a "educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade", sendo certo que envolver toda a comunidade escolar, pública ou privada, em concursos ou gincanas estudantis mediante o patrocínio das indústrias de agrotóxicos contraria frontalmente a disposição aqui referida.

CONSIDERANDO que a Lei nº 9795/99, ao disciplinar no Art. 3º que, "como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo: I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente" e que não se pode pretender por observado o direito fundamental aqui relacionado protegido quando se permite a exposição de alunos, crianças e adolescentes, a propaganda de agrotóxicos, em especial quando se

tratar de filhos de pequenos proprietários rurais, que no futuro se tornarão potenciais consumidores de agrotóxicos, contrariando o esforço coletivo que tem sido feito para reduzir a utilização de agrotóxicos em alimentos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9795/99, no Art. 5º , estabelecer que "São objetivos fundamentais da educação ambiental: I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos", do que se extrai que a propaganda de agrotóxicos, especialmente quando patrocinadora de prêmios cobiçados por educadores e alunos, transformando-se, assim, as indústrias de agrotóxicos em grandes benfeitoras aos olhos de toda a comunidade estudantil, com efeitos psicológicos quiçá permanentes, em patente contrariente aos objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

CONSIDERANDO que a Lei nº 9795/99, também o Art. 5º, inciso IV, estabelecer como objetivo da PNEA "o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania", o que obviamente não será alcançado se permitirmos que indústrias que degradam o meio ambiente e a saúde pública, como é o caso das indústrias de agrotóxicos, participem como patrocinadoras de atividades estudantis, e o que é mais grave, com a conivência do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9795/99, no Art. 8º , estabelece que "As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:I - capacitação de recursos humanos;II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações; III - produção e divulgação de material

educativo;IV - acompanhamento e avaliação", atividades que são seriamente prejudicadas pela interferência, ainda que tangencial, das indústrias de agrotóxicos, em atividades estudantis e que inclusive premiam educadores com automóveis, realizando "sonho de consumo", em detrimento da educação; subvertendo valores e passando a ideia equivocada de que agrotóxico é bom, tão bom que premia educadores e alunos com bens de consumo inatingíveis de outra forma.

CONSIDERANDO que a Lei nº 9795/99, no Art. 9º , dispor que "Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando: I - educação básica: a) educação infantil;b) ensino fundamental e c) ensino médio; II - educação superior;III - educação especial;IV - educação profissional; V - educação de jovens e adultos" e que o programa Agrinho não se coaduna com os objetivos e diretrizes da PNEA.

CONSIDERANDO que a Lei nº 9795/99, no Art. 13, dispor que "Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente", o que, em princípio, deveria ser a proposta do Agrinho, mas que ao permitir o patrocínio e a exposição dos nomes das indústrias de agrotóxicos na solenidade de premiação deita por terra o disposto no presente artigo. .

CONSIDERANDO que a Lei nº 9795/99, também no artigo 13, Parágrafo único, dispor que "O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará: I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente; II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais; IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação; V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação; VI - a

sensibilização ambiental dos agricultores;VII - o ecoturismo", sendo certo que o programa Agrinho ocupa um espaço relevante na comunidade escolar pública do Estado do Paraná, de sorte que o seu conteúdo, incluindo a solenidade de premiação e patrocinadores, não podem, de modo algum, permitir a assimilação do uso de agrotóxicos como algo favorável, aceitável e de que o seu uso deve ser incentiva, por mais subliminar que seja a mensagem.

CONSIDERANDO a CAMPANHA NACIONAL CONTRA O USO DE AGROTÓXICOS, cujo objetivo é fomentar o debate com a população sobre a falta de fiscalização, uso, consumo e venda de agrotóxicos, a contaminação dos solos e das águas e denunciar os impactos dos venenos na saúde dos trabalhadores, das comunidades rurais e dos consumidores nas cidades.

CONSIDERANDO que a agricultura químico-industrial, conduzida pelas indústrias patrocinadoras do Agrinho, aliado ao uso de agrotóxicos (não apenas o uso "indiscriminado", mas mesmo o uso seguindo as indicações dos fabricantes) provoca consequencias drásticas sociais e ao meio ambiente, como contaminação de alimentos, poluição de rios, erosão de solos e desertificação, intoxicação e morte, extinção de várias espécies de animais.

CONSIDERANDO a existência de vários métodos de controle de pragas (culturais, físicos e biológicos), mas que a predominância é a utilização do método químico e que consiste na aplicação de agrotóxicos, contaminando o meio ambiente e impactando a saúde pública;

CONSIDERANDO que a principal pátrocinadora do Programa Agrinho 2011 foi a DOW AGROSCIENCES, que produz e comercializa o temível 2,4D (conhecido como "agente laranja" e que devastou o Vietnam em 1960), produto altamente tóxico cujo uso se pretende banido do país (projeto de lei 713/99), utilizado em culturas de arroz, café, cana-de-açúcar, milho, soja e trigo, entre outras.

CONSIDERANDO o conflito aparente entre o interesse do grande empresário rural, representante do agronegócio, em relação às pequenas unidades de produção agrícola baseadas no trabalho familiar, cujos filhos estão nos bancos escolares do Estado e

instados a participar do Programa Agrinho,patrocinado pelas indústrias de agrotóxicos.

CONSIDERANDO que a ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE estima que anualmente, 500 mil a 1 milhão de pessoas sofrem contaminações graves por agrotóxicos, das quais de 5 a 10 mil casos fatais. Somente no Paraná, entre 1982 e 1990, mais de nove mil pessoas foram contaminadas por agrotóxicos, determinando a morte de 546 delas.

CONSIDERANDO que a interpretação do ordenamento jurídico aponta para a conclusão de que não é possível a convivência concomitante de programas estudantis, conveniados ou não com as Secretarias de Educação, permitam a interposição, ainda que velada, de indústrias de agrotóxicos, cujos efeitos da utilização deste já são reconhecidos pela ciência médica e irrefutáveis, o que torna incompatível a continuidade do Programa Agrinho mediante o patrocínio de tais indústrias, em prejuízo grave e irreparável às presentes e futuras gerações.

CONSIDERANDO que a função do Ministério Público é a defesa do ordenamento jurídico e, na hipótese, o bem jurídico maior a ser protegido, ademais de indisponível, é a saúde e a educação, ambas seriamente ameaçadas pela presença inoportuna das indústrias de agrotóxicos em premiação de concursos ou gincanas estudantis.

CONSIDERANDO que as normas aqui referenciadas são cogentes e indisponíveis, de sorte que pouco importa a anuência da direção escolar ou dos próprios alunos, pois a longo prazo não está afastada a possibilidade de sérios danos à saúde e riscos ao meio ambiente.

RECOMENDA ao Conselho Estadual da Educação a adoção de medidas imediatas (como aprovação de Resoluções, por exemplo) que impeçam a participação das escolas, professores e alunos das redes públicas ou privadas de ensino, municipais e estaduais, no Programa

Agrinho, desenvolvido pela FAEP - Federação da Agricultura no Estado do Paraná em parceria com tais entidades de ensino, quando e sempre que patrocinado pelas indústrias químicas e de agrotóxicos, tendo em vista a propaganda direta ou subliminar que o patrocínio incute nos alunos e integrantes da comunidade escolar, pois a EDUCAÇÃO DEVE MANTER COMPROMISSO PERMANENTE COM A QUALIDADE DO AMBIENTE E A VIDA DO PLANETA. **Recomenda-se**, ainda, que o conteúdo pedagógico desenvolvido nas escolas adotem de modo permanente temas relativos aos riscos do uso e consumo de agrotóxicos. E, por fim, deverá ser **expedida resolução** no sentido de exigir que a alimentação fornecida e oferecida na rede de ensino (municipal e estadual, pública e privada) seja orgânica/agroecológica e proveniente da agricultura familiar.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

Margaret Matos de Carvalho
Procuradora Regional do Trabalho

Sérgio Cordoni
Promotor de Justiça

Ao
Conselho Estadual da Educação
Sr. Oscar Alves
Avenida Sete de Setembro, 5582
Batel - Curitiba/PR
CEP 80240-001